**comunidades de energia sob forma societária - algumas interrogações**

Maria Elisabete Ramos[[1]](#footnote-1)

**Resumo**

Transpondo as Diretivas (UE) 2019/944 e (UE) 2018/2001, o DL 15/2022, de 14 de janeiro, as comunidades de energia renovável e as comunidades de cidadãos para a energia. Uma e outra podem assumir natureza societária, mas os seus estatutos devem estipular a adesão aberta e voluntária dos sócios, a prioridade aos benefícios ambientais, económicos e sociais de sócios e dos territórios onde as comunidades atuam e, no caso das comunidades de energia renovável, o controlo da pessoa coletiva pelos seus membros.

O regime legal, fortemente inspirado no direito cooperativo, reclama um delicado exercício de adaptação estatutária das comunidades de energia societárias. O artigo propõe cláusulas estatutárias que, no “tipo real” das comunidades de energia, concretizam o comando legal da subalternização dos lucros financeiros.

**Abstract**

Transposing Directives (EU) 2019/944 and EU 2018/2001, Decree-Law 15/2022 of 14 January regulates energy communities, which can be either renewable energy communities or citizens' energy communities. Both can be companies, but their statutes must stipulate open and voluntary membership, prioritising the environmental, economic, and social benefits of shareholders and the territories in which the communities operate and, in the case of renewable energy communities, control of the legal entity by its shareholders. The article proposes statutory clauses that, in the "real type" of energy communities, concretise the legal command to subalternate financial profits to environmental, social, and economic benefits.

**Palavras-Chave**: Comunidades de energia, sociedades, lucros, cooperativas, estatutos.

**Keywords**: Energy communities, companies, profits, cooperatives, articles of association.

1. **Comunidades de energia – entre a teórica liberdade de escolha e os constrangimentos do direito societário português**

O DL 15/2022, de 14 de janeiro, estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional, transpondo a Diretiva (UE) 2019/944[[2]](#footnote-2) e a Diretiva (UE) 2018/2001[[3]](#footnote-3). A Diretiva de Energia Renovável (2018/2001/UE) carateriza a *comunidade de energia renovável* (CER) como “uma entidade jurídica: *a*) que, de acordo com o direito nacional aplicável, tem por base uma participação aberta e voluntária, é autónoma e é efetivamente controlada por acionistas ou membros que estão localizados na proximidade dos projetos de energia renovável os quais são propriedade dessa entidade jurídica e por esta desenvolvidos, *b*) cujos acionistas ou membros são pessoas singulares, PME ou autoridades locais, incluindo municípios, *c*) cujo objetivo principal é propiciar aos seus acionistas ou membros ou às localidades onde opera benefícios ambientais, económicos e sociais em vez de lucros financeiros” (art. 2.º, 16))[[4]](#footnote-4).

A Diretiva para o mercado interno da eletricidade (2019/944/UE) carateriza a *comunidade de cidadãos para a energia* (CCE), como “uma entidade jurídica: *a*) Com base numa participação aberta e voluntária, que seja efetivamente controlada pelos seus membros ou pelos titulares de participações sociais que são pessoas singulares, autoridades locais, incluindo municípios, ou pequenas empresas, *b*) Cujo principal objetivo é proporcionar benefícios ambientais, económicos ou sociais aos seus membros ou titulares de participações sociais ou às zonas locais onde operam e não gerar lucros financeiros, e *c*) Pode participar em atividades de produção, inclusive de energia de fontes renováveis, de distribuição, de comercialização, de consumo, de agregação, de armazenamento de energia, de prestação de serviços de eficiência energética, ou de serviços de carregamento para veículos elétricos ou prestar outros serviços energéticos aos seus membros ou aos titulares de participações sociais” (art. 2.º, 11))[[5]](#footnote-5).

As definições CER e de CCE, plasmadas nas Diretivas da UE, influenciaram determinantemente o teor dos arts. 189.º e 191.º do DL 15/2022 que admitem que as comunidades de energia portuguesas assumam a forma societária[[6]](#footnote-6)/[[7]](#footnote-7). É o que resulta expressamente destes preceitos quando convocam “sócios ou acionistas, os quais podem ser pessoas singulares ou coletivas, de natureza pública ou privada, incluindo, nomeadamente, pequenas e médias empresas ou autarquias locais”[[8]](#footnote-8). Ou quando se determina que os “lucros financeiros” não são o *objetivo* principal da CER e da CCE (arts. 189.º, 1, *c*), 191.º, 1, *a*), do DL 15/2022).

As comunidades de energia (CER e CCE) apresentam particularidades em matéria de “propriedade e controlo”, “governação” e “purpose”[[9]](#footnote-9), seja qual for a forma jurídica que assumam. Por força do regime legal, as comunidades de energia *societárias* são pessoas coletivas de “adesão aberta e voluntária dos (…) sócios ou acionistas”, ao serviço do objetivo principal que não é a maximização dos lucros financeiros[[10]](#footnote-10), mas sim a produção de “benefícios ambientais, económicos e sociais” para sócios ou “localidades”. No que às CER de feição societária diz respeito, acresce o requisito da *autonomia*, na medida em que elas são controladas pelos seus sócios ou acionistas[[11]](#footnote-11).

Adesão livre e voluntária, controlo pelos membros, autonomia, interesse pela comunidade, satisfação das necessidades e aspirações económicas e sociais dos membros, são elementos da *identidade cooperativa* plasmados quer na *definição de cooperativa* (art. 2.º do Código Cooperativo)[[12]](#footnote-12) quer nos *princípios cooperativos* (art. 3.º do Código Cooperativo)[[13]](#footnote-13)/[[14]](#footnote-14). Acontece que o DL 15/2022, de 14 de janeiro, aplica estes requisitos também a comunidades de energia de *natureza societária*. O que significa no direito português se identifica um agudo *desencontro* entre, por um lado, o regime jurídico das sociedades vocacionado para a satisfação do interesse egoístico dos sócios e, por outro, as comunidades de energia societárias moldadas para a produção de benefícios de sócios e não sócios, subalternizando os “lucros financeiros” (subjetivos). O *desconcerto* intensifica-se quando as comunidades de energia assumem o tipo de sociedade anónima que, por natureza, é não democrático, de matriz plutocrática, vocacionado para obtenção de “lucro financeiro”, permeável ao controlo por outras entidades, designadamente através de relações de domínio ou de grupo (art. 486.º, 488.º, ss, do CSC).

Este *desencontro* não foi resolvido legislativamente. De facto, o acolhimento em Portugal das comunidades de energia societárias não foi acompanhado da previsão de específico tipo societário que acomode as suas especificidades em matéria de governação, propriedade e controlo e *purpose*. Em Portugal, não estão consagradas legislativamente as “sociedades benefício”[[15]](#footnote-15) nem as sociedades de capital variável[[16]](#footnote-16) nem os modelos de empresas sociais orientadas para fins de interesse geral[[17]](#footnote-17).

Sócios que queiram constituir comunidades de energia de feição societária terão de, nos limites da “elasticidade” dos tipos societários, construir um *estatuto à medida* e “desenhar” cláusulas estatutárias que no “tipo real” satisfaçam os requisitos legais das comunidades de energia. O que não será tarefa fácil, construir *artesanalmente*, por via estatutária, sociedades de “adesão aberta e voluntária”, controladas pelos seus membros e cujo objetivo principal não é a maximização do lucro, mas sim a produção de benefícios, ambientais, económicos e sociais para sócios e territórios.

O que não poderá resultar na criação de sociedades comerciais *atípicas* que, como se sabe, *são proibidas* à luz da ordem jurídica portuguesa[[18]](#footnote-18). O que é muito relevante para o assunto que nos ocupa, porquanto impede-se que os sócios, na vontade de replicar pessoas coletivas de “dupla-missão”[[19]](#footnote-19) em vigor em outros ordenamentos jurídicos, estipulem cláusulas estatutárias incompatíveis com qualquer tipo legal ou com o tipo legal adotado nos estatutos. Designadamente, o princípio da taxatividade dos tipos societários impede a criação, por via estatutária, de entidades de natureza híbrida que repliquem em Portugal a sociedade benefício italiana[[20]](#footnote-20).

 Dito isto, não devemos ignorar que os tipos societários são “elásticos”[[21]](#footnote-21) e, por conseguinte, a taxatividade dos tipos societários é compatível com: *a*) cláusulas atípicas; *b*) atos societários gratuitos; *c*) atribuição de lucros a não sócios; *d*) órgãos estatutários; *e*) ponderação de interesses de *stakeholders* em decisões empresariais tomadas pelos administradores.

1. **Comunidades de energia societárias e os limites legais à adaptação estatutária**

 Determinam os arts. 189.º, 1, *c*), e 191.º, 1, *a*), do DL 15/2022, de 14 de janeiro, que as comunidades de energia societárias não podem fixar os “lucros financeiros” como “objetivo principal” porque o “objetivo principal” destas pessoas coletivas é propiciar “benefícios ambientais, económicos e sociais” aos membros ou às localidades onde opera a comunidade de energia. O “objetivo principal” não corresponde ao *objeto* das sociedades-comunidades energéticas. O *objeto* destas entidades está previsto, respetivamente, nos arts. 189.º, 2, e 191.º, 1, *b*), do DL 15/2022.

 Os “objetivos” (principal e subalterno) de que fala a lei aproxima-se de uma “dupla missão” em que coexistem o *objetivo principal* – gerar “benefícios ambientais, económicos e sociais” para os membros e territórios onde operam as comunidades energéticas – e o *objetivo não principal* (ou subalterno) que se traduz na obtenção de “lucros financeiros”. Por conseguinte, as comunidades de energia de natureza societária são *entidades lucrativas* que não procuram a maximização do lucro. O que implica, por um lado, decisões empresariais relativas à utilização do património social (que deve ser afetado aos benefícios ambientais, sociais) e, por outro, cláusulas estatutárias ou deliberações sociais que restrinjam a distribuição de lucros pelos sócios.

 Em matéria de *governação*, extrai-se do regime legal que os administradores de comunidades de energia societárias[[22]](#footnote-22) estão legitimados (e obrigados) a não maximizar os “lucros financeiros”, porque devem afetar o património social à concretização de “objetivo principal” de propiciar benefícios ambientais, económicos e sociais, quer a sócios quer às localidades onde opera a comunidade (arts. 189.º, 1, *c*), 191.º, 1, *a*), do DL 15/2022). Tais benefícios para sócios e não sócios podem consistir em poupanças na fatura da eletricidade, na maior produção de energia renovável, na redução de emissões de CO2 e de outros gases, na redução da pobreza energética[[23]](#footnote-23), no consumo mais eficiente[[24]](#footnote-24).

 O comando legislativo relativo ao “objetivo principal” das comunidades energéticas diferencia-se, por um lado, do dever de *ponderar* interesses de vários *stakeholders* relevantes para a sociedade previsto no art. 64.º, 1, *b*), do CSC e, por outro, da natureza voluntária da “responsabilidade solidária da empresa” [[25]](#footnote-25). De facto, tal comando legislativo traz *deveres jurídicos* dirigidos aos administradores que estão vinculados a produzir tais resultados benéficos para *shareholders* e *stakeholders*.

 Parece claro - e coerente com o objetivo de gerar benefícios não financeiros para sócios e terceiros – que o DL 15/2022 exige *contenção* ou *restrições* à distribuição de lucros gerados pelas comunidades de energia societárias (lucros subjetivos), sejam eles periódicos ou finais, mas a lei abstém-se de quantificar a medida de tal restrição. O que significa, do ponto de vista da criação de comunidades de energia societárias, um desafio à adaptação estatutária.

 Os estatutos das comunidades de energia constituídas sob a forma societária *não podem substituir* integralmente o intuito lucrativo desta pessoa coletiva pelas finalidades de produção de benefícios ambientais, económicos e sociais, sob pena de não poder ser qualificada como sociedade.

São proibidas, porque *leoninas*, cláusulas que excluam sócio(s) dos lucros ou que, não o fazendo diretamente, tenham este efeito prático (art. 22.º, 3, 4, do CSC). Também será nula a cláusula mediante a qual a divisão de lucros seja destinada a terceiros (art. 22.º, 3, 4, do CSC)[[26]](#footnote-26).

Repare-se que, por força das normas dos arts. 217.º, 1, e 294.º, 1, do CSC, *metade* do lucro de exercício[[27]](#footnote-27) distribuível *não será distribuído* (e, portanto, permanecerá no património social), se os estatutos não dispuserem diversamente ou se os sócios não deliberarem diversamente por maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social[[28]](#footnote-28). São lícitas cláusulas que, derrogando o disposto nos arts. 217.º e 294.º do CSC, estipulem a distribuição de menos de metade dos lucros de exercício distribuíveis[[29]](#footnote-29).

São lícitas, pelo menos dentro de certos limites, cláusulas estatutárias que destinem lucros das comunidades energéticas a iniciativas destinadas a promover a produção e utilização de energias renováveis, a descarbonização da economia, combater a pobreza energética na comunidade, no âmbito, por exemplo, de fins filantrópicos ou em contexto de medidas de responsabilidade social[[30]](#footnote-30). Pense-se, por exemplo, em cláusulas estatutárias que criam *reservas estatutárias*, determinando que certa percentagem dos lucros de exercício será afetada, por exemplo, a reservas destinadas a combater a pobreza energética de populações vulneráveis que vivem no território onde opera a comunidade energética ou que visa auxiliar na mobilidade elétrica

Já é *questionável* se é válida a cláusula inserida em estatutos de comunidades energéticas que impõe a não distribuição total de lucros de exercício ou a afetação total destes a reservas livres. Não havendo dúvidas que tal cláusula é lícita em sociedades que durem por (curto) tempo determinado, dividem-se as opiniões quanto à licitude de tal cláusula nas sociedades de duração indeterminada. Há quem sustente que tal cláusula é ilícita porque para muitos sócios ela significa, de facto, a privação do direito de quinhoar nos lucros (art. 21.º, 1, *a*))[[31]](#footnote-31). Outra opinião defende que em sociedades de duração indeterminada é nula a cláusula que exclui a distribuição de lucros de balanço, mas são válidas as cláusulas que impedem a distribuição de lucros de exercício[[32]](#footnote-32).

A circunstância de as sociedades comunidades de energia não terem os “lucros financeiros” como “objetivo principal” implica alguma restrição na distribuição de lucros finais? O DL 15/2022 não responde expressamente a esta questão. A regra geral que se retira do art. 156.º, 4, do CSC é que os lucros finais são repartidos na proporção aplicável à distribuição de lucro, ou seja, aplica-se o critério da proporção dos valores das respetivas participações no capital social (art. 22.º, 1, do CSC). No entanto, pode acontecer que haja cláusula estatutária dispondo diferentemente quanto à distribuição de lucros finais. Não se pode aplicar às sociedades a solução do direito cooperativo – a regra da insusceptibilidade de repartição entre os cooperadores dos excedentes provenientes de operações com terceiros[[33]](#footnote-33). Serão lícitas cláusulas que destinem parte dos lucros finais à concretização de benefícios ambientais, económicos e sociais de sócios ou de comunidades onde as comunidades de energia operam.

Questão que se pode pôr quanto às sociedades-comunidades de energia é se são válidas cláusulas estatutárias que determinam a distribuição de *todo* o lucro de exercício distribuível, derrogando, quanto às sociedades por quotas e anónimas, o disposto nos arts. 217.º e 294.º do CSC. No que às comunidades de energia societárias diz respeito, o problema põe-se, especificamente, porque tais cláusulas maximizam o lucro subjetivo (pelo menos no que diz respeito ao lucro de exercício) e parecem dissonantes da não maximização dos “lucros financeiros” própria das comunidades de energia societárias.

1. **Conclusão em narrativa aberta**

Inspirando-se no modelo cooperativo, o regime legal das comunidades de energia exige que elas garantam a adesão aberta e voluntária dos seus membros, sócios ou acionistas e que cumpram o objetivo principal de propiciar aos membros ou às localidades onde opera a comunidade benefícios ambientais, económicos e sociais, subalternizando os lucros financeiros. Acresce que as CER-sociedades são controladas pelos sócios.

 O regime legal das comunidades energéticas, resultante da transposição das diretivas da União Europeia, casa mal com a regime jurídico-societário português que as põe ao serviço dos sócios, para a satisfação dos interesses egoísticos destes. Não estando consagrado em Portugal as sociedades de “dupla missão” (de que sociedade benefício italiana é um exemplo), a iniciativa privada está impedida de criar sociedades atípicas por via estatutária.

 A lei não quantifica a medida da restrição à distribuição dos lucros nem identifica as medidas necessárias a garantir a adesão livre e voluntária. A constituição de comunidades de energia societárias em Portugal necessitará de um delicado exercício de adaptação estatutária que, no “tipo real”, satisfaça os requisitos de adesão aberta e voluntária, o controlo dos membros, a prioridade dos benefícios ambientais, económicos e sociais, preservando a natureza societária da pessoa coletiva constituída.

 A subalternização do intuito lucrativo – traço caraterístico das comunidades de energia societárias – pode ser conseguido através de cláusulas que restrinjam a distribuição de lucros periódicos, que afetem os lucros ao financiamento dos benefícios ambientais, económicos e sociais das comunidades energéticas. No entanto, deve ser preservado o essencial do intuito lucrativo das comunidades energéticas societárias.

**Bibliografia**

Abreu, J. M. Coutinho de, “Deveres de cuidado e de lealdade dos administradores e interesse social”, *Reformas do Código das Sociedades*, Coimbra: Almedina, 2007.

Abreu, J. M. Coutinho de, “Empresas sociais (nótulas de identificação)”, *Cooperativismo e Economía Social*, n.º 37 (2014-2015).

Abreu, J. M. Coutinho de, “Artigo 2.º - Noção”, *Código Cooperativo anotado*, Coimbra: Almedina, 2018.

Abreu, J. M. Coutinho de, *Curso de direito comercial*, vol. II. *Das Sociedades*, 7.ª ed., Coimbra: Almedina, 2021.

Alcalá Díaz, María Ángeles, “Las sociedades mercantiles. Teoría general”, *Derecho de Sociedades*, tercera edición, Carmen Alonso Ledesma (dir.), Isabel Fernández Torres (coord.), Barcelona: Atelier, 2017.

Antunes, José Engrácia, *Direito das sociedades,* 10.ª ed., Porto, 2021.

Barroco, Felipe / Cappellaro, Francesca / Palumbo, Carmen (Curatori), “Le Comunità Energetiche in Italia. Una guida per orientare i cittadini nel nuevo mercato dell’energia”. *Green Energy community*, 2020.

Biresselioglu, M. E./ Limoncuoglu, S. A. / Demir, M. H. / Reichl, J. / Burgstaller, K./ Sciullo, A /Ferrero, E., “Legal Provisions and Market Conditions for Energy Communities in Austria, Germany, Greece, Italy, Spain, and Turkey: A Comparative Assessment”, *Sustainability*, nº 13, 2021.

 Caramizaru, A. / Uihlein, A., *Energy communities: an overview of energy and social innovation*, EUR 30083 EN, Publications Office of the European Union, Luxembourg, 2020.

CUSA, E. , “Sviluppo sostenibile, cittadinanza attiva e comunità energetiche”, *Orizzonti del Diritto Commerciale*, 1/2020, p. 42/56.

Domingues, Paulo de Tarso, *Variações sobre o capital social*, Coimbra: Almedina, 2009.

Domingues, Paulo de Tarso, *O financiamento societário pelos sócios (e o seu reverso),* 2.ª ed., Coimbra: Almedina, 2022.

Domingues, Paulo de Tarso, “Artigo 217.º - Direito aos lucros do exercício”, *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, J. M. Coutinho de Abreu (coord.), vol. III, 2.ª ed., Coimbra: Almedina, 2023.

Douvitsa, I., “The new law on energy communities in Greece”, *Cooperativismo e Economía Social*, nº 40 (2017-2018).

Duarte, Rui Pinto*, Escritos sobre direito das sociedades*, Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

Fajardo García, Gemma, “El autoconsumo de energía renovable, las comunidades energéticas y las cooperativas”, *Notícias de la Economía Pública, Social y Cooperativa*, n.º 66, 2021.

Fajardo García, Gemma /M. Frantzeskaki, “Las comunidades energéticas en Grecia”, *Revesco*, nº 137, 2021.

Ferrarini, Guido/Shanshan Zhu, *Is there a role for benefit corporations in the New Sustainable Governance Framework*?, Law Working Paper n.º 588/2021, European Corporate Governance Institute, June 2021.

Fleischer, Holger / Pendl, Matthias*, The Law of social entreprises: surveying a new field of research*, European Corporate Governance Institute, Law Working Paper n.º 763/2023.

Gomes, Fátima*, O direito aos lucros e o dever de participar nas perdas nas sociedades anónimas,* Coimbra: Almedina, 2011.

González Pons, Elisabet, “El Derecho de sociedades ante la transición ecológica. Primeras reflexiones de la Sociedad Cooperativa como comunidad energética”, *Revista Aranzadi de Derecho Patrimonial* 59 (septiembre-diciembre 2022).

González Pons, Elisabet, “Las comunidades energéticas en Europa: Un nuevo impulso para las cooperativas?”, *Cooperativismo e Economía Social*, n.º 45 (2022-2023).

González Pons, Elisabet /Grau López, Cristina R., *Las cooperativas de consumo eléctricas y las comunidades energéticas*, Confederación Española de Cooperativas de Consumidores y Usuarios - Hispacoop, 2021.

Grignani/ Gozzellino, M./ Sciullo, A. / Padovan, D., “Community Cooperative: A New Legal Form for Enhancing Social Capital for the Development of Renewable Energy Communities in Italy”, *Energies*, nº 14, 2021.

Martins, Alexandre de Soveral, *Cláusulas do contrato de sociedade eu limitam a transmissibilidade das ações (sobre os arts. 328.º e 329.º do CSC),* Coimbra: Almedina, 2006.

Meira, Deolinda, “Artigo 99.º - Insuscetibilidade de repartição”, Deolinda Meira/Maria Elisabete Ramos*, Código Cooperativo anotado*, Coimbra: Almedina, 2018.

Meira, Deolinda, “The legal regime of the social economy sector in Portugal”, *The law of third sector organizations in Europe. Foundations, trends and prospects*, Antonio Fici (editor), Springer, 2023.

Meira, Deolinda / Ramos, Maria Elisabete, “A empresa social e as sociedades comerciais: realidades convergentes ou divergentes?”, *Cooperativismo & Desarrollo,* 27, 114, 2019.

Namorado, Rui, “Artigo 3.º - Princípios cooperativos”, Deolinda Meira/Maria Elisabete Ramos (coordenação), *Código Cooperativo anotado*, Coimbra: Almedina, 2018.

Peter, Henry / Vargas Vasserot, Carlos / Silva, Jaime Alcalde (editors), *The international handbook of social enterprise law. Benefit corporations and other purpose driven companies*, Springer, 2023.

Ramos, Maria Elisabete, “Empreendedorismo sustentável e sociedades benefício”, *Direito das Sociedades em Revista*, ano 15, vol. 29, abril, 2023.

Ramos, Maria Elisabete, “Sociedades benefício – futuro ou fronteira da economia social? – a propósito do art. 4.º, *h*), da Lei de Bases da Economia Social”, *Revista ES – Economia Social*, maio de 2023, n.º 20, disponível em <http://www.revista-es.info/ramos_20.html>.

Santos, F. Cassiano dos, *A posição do acionista face aos lucros de balanço. O direito do acionista ao dividendo no Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

Santos, F. Cassiano dos, “O direito aos lucros no Código das Sociedades Comerciais (à luz de 15 ano de vigência”, *Problemas de direito das sociedades*, Coimbra: IDET/Almedina, 2002.

Serbi, C./ Vernay, A. L., “Community renewable energy in France: The state of development and the way forward”, *Energy Policy,* 143, 2020.

Vañó Vañó, María José, “Cooperativizar la energía. La fórmula para el empoderamiento del consumidor”, *Revista de Treball, Economia i Societat*, n.º 106, 2022.

Vañó Vañó, María José, *Comunidades energéticas elemento clave en la eliminación de la pobreza energética,* 33.º Congreso Internacional del CIRIEC, 2022. Nuevas Dinámicas mundiales en la era post-Covid; desafios para la economía pública, social y cooperativa, CIRIEC España, 2022.

Vañó Vañó, M. J., “Participación público-privada en la transición energética a través de comunidades energéticas en forma cooperativa”, *CIRIEC-España, Revista Jurídica de Economía Social y Cooperativa* 42 (2023).

Vasconcelos, Pedro Pais de, *A participação social nas sociedades comerciais*, 2.ª ed., Coimbra: Almedina, 2006.

Vasconcelos, Pedro Pais, “Vinculação das sociedades comerciais”, *Direito das Sociedades em Revista*, vol. 12, 2014.

Vasconcelos, Pedro Pais de / Vasconcelos, Pedro Leitão Pais de , “Tipo e sociedade”, *Revista de direito comercial*, https://www.revistadedireitocomercial.com, 27.5. 2019.

 Vega García, F. de La, “La cooperativa como comunidad energética y sus especialidades retributivas” en De la Vega García, F./ Pardo López, M.M. (Dir.)/ Sánchez García, A., (Coord.), *La irrupción de la forma social cooperativa en el mercado eléctrico*, Pamplona: Aranzadi, 2022.

1. Univ Coimbra, CeBER, Faculty of Economics, Av Dias da Silva 165, 3004-512 Coimbra. Professora Associada com Agregação em Direito, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. Correio eletrónico: mgramos@fe.uc.pt. ORCID iD: 0000-0001-5376-4897. O presente texto serviu de suporte à minha intervenção no *PowerCoop Cambia el Futuro*-*Seminário Internacional Comunidades Energéticas de Autoconsumo: Análise organizacional sob uma perspetiva jurídica, de gestão e tecnológica, na* sessão plenária subordinada ao tema “Tipologia de comunidades de energia”, moderada pela Profª Doutora Deolinda Meira, que teve lugar na Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra no dia 24 de janeiro de 2024. [↑](#footnote-ref-1)
2. Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de junho de 2019 relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que altera a Diretiva 2012/27/UE (reformulação). [↑](#footnote-ref-2)
3. Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de dezembro de 2018 relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis (reformulação). [↑](#footnote-ref-3)
4. A Grécia foi o primeiro país a adotar normas sobre comunidades energéticas, através da Lei 4513/2018, de 22 de janeiro, configurando-as como cooperativas. Sobre esta experiência legislativa, v. Gemma Fajardo García /M. Frantzeskaki, “Las comunidades energéticas en Grecia”, *Revesco*, nº 137, 2021, p. 3; I. Douvitsa, “The new law on energy communities in Greece”, *Cooperativismo e Economía Social*, nº 40 (2017-2018), p. 31, ss. V. tb. M. E. Biresselioglu/ S. A. Limoncuoglu/M. H. Demir/J. Reichl/ K. Burgstaller/A. Sciullo/E. Ferrero, “Legal Provisions and Market Conditions for Energy Communities in Austria, Germany, Greece, Italy, Spain, and Turkey: A Comparative Assessment”, *Sustainability*, nº 13, 2021, p. 15. Na doutrina espanhola, sobre a questão de saber qual será a forma jurídica que melhor serve as finalidades das comunidades de energia, v. Elisabet González Pons/Cristina R. Grau López, “Las cooperativas de consumo eléctricas y las comunidades energéticas”, publicado por la Confederación Española de Cooperativas de Consumidores y Usuarios-Hispacoop, 2021; F. de La Vega García, “La cooperativa como comunidad energética y sus especialidades retributivas” en De la Vega García, F./ Pardo López, M.M. (Dir.)/ Sánchez García, A., (Coord.), *La irrupción de la forma social cooperativa en el mercado eléctrico*, Pamplona: Aranzadi, 2022; M. J. Vañó Vañó, “Participación público-privada en la transición energética a través de comunidades energéticas en forma cooperativa”, *CIRIEC-España, Revista Jurídica de Economía Social y Cooperativa* 42 (2023); Elisabet González Pons, “Las comunidades energéticas en Europa: Un nuevo impulso para las cooperativas?”, *Cooperativismo e Economía Social*, n.º 45 (2022-2023), p. 55-75. [↑](#footnote-ref-4)
5. Para a súmula das caraterísticas que são comuns e das diferenças que as separam, v. Elisabet González Pons/Cristina R. Grau López, *Las cooperativas de consumo eléctricas y las comunidades energéticas*, cit., p. 17. [↑](#footnote-ref-5)
6. As Diretivas consagram a liberdade em matéria de forma jurídica que as comunidades energéticas podem assumir. Cfr., a este propósito, o considerando 71 da Diretiva 2018/2001 e o considerando 44 da Diretiva EU 2019/944. Na doutrina, v. Gemma Fajardo García, “El autoconsumo de energía renovable, las comunidades energéticas y las cooperativas”, *Notícias de la Economía Pública, Social y Cooperativa*, n.º 66, 2021, p. 49. [↑](#footnote-ref-6)
7. Em alguns Estados-Membros, optou-se exclusivamente pelas cooperativas (o caso da Grécia). Sobre esta experiência, v. Gemma Fajardo García /M. Frantzeskaki, “Las comunidades energéticas en Grecia”, cit., p. 3, ss. Em Itália, optou-se pela cooperativa e associação. Sobre a experiência italiana, v. Felipe Barroco/ Francesca Cappellaro/ Carmen Palumbo (Curatori), “Le Comunità Energetiche in Italia. Una guida per orientare i cittadini nel nuevo mercato dell’energia”. *Green Energy community*, 2020, p. 23. Sobre as “cooperativas comunitárias” em Itália e a sua aplicação às comunidades energéticas, v. A. Grignani/ M. Gozzellino/ A. Sciullo/D. Padovan, “Community Cooperative: A New Legal Form for Enhancing Social Capital for the Development of Renewable Energy Communities in Italy”, *Energies*, nº 14, 2021, p. 12/15. Sobre as comunidades de energia como sociedades cooperativas (arts. 2511, ss. do *Codice Civile*), v. E. CUSA, “Sviluppo sostenibile, cittadinanza attiva e comunità energetiche”, *Orizzonti del Diritto Commerciale*, 1/2020, p. 42/56. Em França admite-se a cooperativa e sociedade anónima simplificada. Sobre esta experiência, v. C. Serbi/ A. L. Vernay, “Community renewable energy in France: The state of development and the way forward”, *Energy Policy,* 143, 2020, p. 4/13. V. os arts. L231-1 e ss. do *Code de Commerce* relativos a sociedades de capital variável e arts. L227-1 a L227-20 relativos a sociedades anónimas simplificadas. O art. L-231-1 do *Code de Commerce* determina: “Il peut être stipulé dans les statuts des sociétés qui n'ont pas la forme de société anonyme ainsi que dans toute société coopérative que le capital social est susceptible d'augmentation par des versements successifs des associés ou l'admission d'associés nouveaux et de diminution par la reprise totale ou partielle des apports effectués”. Em Espanha, o Real Decreto-ley 5/2023, de 28 de junho, regula as comunidades energéticas. Seguindo a opção político-legislativa da União Europeia, a legislação espanhola não se pronuncia sobre a forma jurídica das comunidades de enérgica. No sentido de que a forma cooperativa “es la forma asociativa idónea para articular las comunidades energéticas”, v. Elisabet González Pons, “El Derecho de sociedades ante la transición ecológica. Primeras reflexiones de la Sociedad Cooperativa como comunidad energética”, *Revista Aranzadi de Derecho Patrimonial* 59 (septiembre-diciembre 2022). [↑](#footnote-ref-7)
8. O regime das comunidades de energia societárias parece afastar as sociedades unipessoais (arts. 270.º-A, 4881.º, 488.º do CSC), não pela falta do requisito da personalidade jurídica (arts. 5.º, 270.º-G, 481.º, 488.º do CSC), mas sim pela falta de “comunidade”. Parece resultar do regime legal que as comunidades jurídicas societárias são sociedades pluripessoais que organizam um conjunto de membros que, em conjunto, quer realizar as atividades económicas próprias destas entidades (art. 189.º, 2, 3, 191.º, 1, b), do DL 15/2022, de 14 de janeiro). [↑](#footnote-ref-8)
9. Cfr. <https://rural-energy-community-hub.ec.europa.eu/energy-communities/what-energy-community_en>

(consultado no dia 22.1.2024). [↑](#footnote-ref-9)
10. Sobre as teorias da maximização do valor para o acionista, v. Fátima Gomes, *O direito aos lucros e o dever de participar nas perdas nas sociedades anónimas,* Coimbra: Almedina, 2011, p. 86, ss. Sobre a erosão do lucro como requisito caraterizador das sociedades, v. José Engrácia Antunes, *Direito das sociedades,* 10.ª ed., Porto, 2021, p. 80, ss. No sentido de que o lucro não tem obrigatoriamente de ser o fim das sociedades, Rui Pinto Duarte, *Escritos sobre direito das sociedades*, Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 26-34; ou, ainda Pedro Pais Vasconcelos, “Vinculação das sociedades comerciais”, *Direito das Sociedades em Revista*, vol. 12, 2014, p. 80, para quem o art. 980.º não se aplica às sociedades comerciais. [↑](#footnote-ref-10)
11. Explicita o considerando 71 da Diretiva 2018/2001 que “Para evitar abusos e assegurar uma ampla participação, as comunidades de energia renovável deverão ser capazes de conservar a sua autonomia relativamente a membros individuais e outros intervenientes tradicionais no mercado que participem na comunidade na qualidade de membros ou acionistas, ou que nelas colaborem por outros meios, como o investimento”. Sobre o sentido de autonomia, v. Gemma Fajardo García “El autoconsumo de energía renovable, las comunidades energéticas y las cooperativas”, cit., p. 48. [↑](#footnote-ref-11)
12. Cfr. J. M. Coutinho de Abreu, “Artigo 2.º - Noção”, *Código Cooperativo anotado*, Coimbra: Almedina, 2018, p. 22, ss. [↑](#footnote-ref-12)
13. Para a compreensão dos princípios cooperativos, v. por todos, Rui Namorado, “Artigo 3.º - Princípios cooperativos”, Deolinda Meira/Maria Elisabete Ramos (coordenação), *Código Cooperativo anotado*, Coimbra: Almedina, 2018, p. 27, ss. [↑](#footnote-ref-13)
14. É sem surpresa que, em 2020, A. Caramizaru/A. Uihlein, *Energy communities: an overview of energy and social innovation*, EUR 30083 EN, Publications Office of the European Union, Luxembourg, 2020, p. 15, declararam que “The majority of citizen-led initiatives are cooperatives”. V. ainda María José Vañó Vañó, “Cooperativizar la energía. La fórmula para el empoderamiento del consumidor”, *Revista de Treball, Economia i Societat*, n.º 106, 2022, p. 9, ss. Segundo informação colhida em <https://www.coopernico.org/artigo/322> (acesso no dia 22.1.2024), a primeira comunidade de energia renovável constituída em Portugal assume a natureza de cooperativa de interesse público. Esta comunidade de energia renovável foi criada em Vila Boa do Bispo, concelho de Marco de Canavezes, destinada a promover a instalação e utilização de fontes de energia renovável no seu território. A instalação de energia fotovoltaica da comunidade de energia renovável é aplicada nas coberturas da Sede da Junta de Freguesia de Vila Boa do Bispo, do antigo Jardim de Infância de Lamoso, da Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Marco de Canavezes e da Casa do Povo de Vila Boa do Bispo que, simultaneamente, são os primeiros cooperadores. [↑](#footnote-ref-14)
15. Sobre estas v. Maria Elisabete Ramos, “Empreendedorismo sustentável e sociedades benefício”, *Direito das Sociedades em Revista*, ano 15, vol. 29, abril, 2023, p. 142, ss; “Sociedades benefício – futuro ou fronteira da economia social? – a propósito do art. 4.º, *h*), da Lei de Bases da Economia Social”, *Revista ES – Economia Social*, maio de 2023, n.º 20, disponível em <http://www.revista-es.info/ramos_20.html> (consulta no dia 25 de janeiro de 2024). [↑](#footnote-ref-15)
16. Não estou a considerar as sociedades de investimento coletivo de capital variável, atualmente previstas no art. 4.º, 2, do DL 27/2023, de 28 de abril. [↑](#footnote-ref-16)
17. Sobre a identificação de empresa social, v. J. M. Coutinho de Abreu, “Empresas sociais (nótulas de identificação)”, *Cooperativismo e Economía Social*, n.º 37 (2014-2015), p. 369-376. Para uma perspetiva geral sobre o “estado da arte” das empresas sociais, v. Holger Fleischer/Matthias Pendl, *The Law of social entreprises: surveying a new field of research*, European Corporate Governance Institute, Law Working Paper n.º 763/2023. V. tb. Deolinda Meira/Maria Elisabete Ramos, “A empresa social e as sociedades comerciais: realidades convergentes ou divergentes?”, *Cooperativismo & Desarrollo,* 27, 114, 2019, p. 1-33; Deolinda Meira, “The legal regime of the social economy sector in Portugal”, *The law of third sector organizations in Europe. Foundations, trends and prospects*, Antonio Fici (editor), Springer, 2023, p. 198, ss.Veja-se, ainda, Henry Peter/Carlos Vargas Vasserot/Jaime Alcalde Silva (editors), *The international handbook of social enterprise law. Benefit corporations and other purpose driven companies*, Springer, 2023. [↑](#footnote-ref-17)
18. Neste sentido, J. M. Coutinho de Abreu, *Curso de direito comercial*, vol. II. *Das Sociedades*, 7.ª ed., Coimbra: Almedina, 2021, p. 83. [↑](#footnote-ref-18)
19. A expressão pertence a Guido Ferrarini/Shanshan Zhu, *Is there a role for benefit corporations in the New Sustainable Governance Framework*?, Law Working Paper n.º 588/2021, European Corporate Governance Institute, June 2021, p. 3. [↑](#footnote-ref-19)
20. V. Maria Elisabete Ramos, “Empreendedorismo sustentável e sociedades benefício”, *cit.,* p. 142, e bibliografia aí indicada. [↑](#footnote-ref-20)
21. Pedro Pais de Vasconcelos, *A participação social nas sociedades comerciais*, 2.ª ed., Coimbra: Almedina, 2006, p. 48, ss., qualifica os tipos societários como tipos elásticos. Mais recentemente, Pedro Pais de Vasconcelos/ Pedro Leitão Pais de Vasconcelos, “Tipo e sociedade”, *Revista de direito comercial*, https://www.revistadedireitocomercial.com, 27.5. 2019, p. 463, ss., refletem, quanto à sociedade anónima, sobre a “possibilidades de variação intratípica, o que permite que um mesmo tipo de sociedade integre diferentes tropos de sociedade”. Também em Espanha se considera compatível o *numerus clau*sus dos tipos societários com o exercício da autonomia da vontade que adapte o tipo societário às necessidades da empesa — neste sentido, v. María Ángeles Alcalá Díaz, “Las sociedades mercantiles. Teoría general”, *Derecho de Sociedades*, tercera edición, Carmen Alonso Ledesma (dir.), Isabel Fernández Torres (coord.), Barcelona: Atelier, 2017, p. 40. [↑](#footnote-ref-21)
22. Entendida esta expressão em sentido amplo. [↑](#footnote-ref-22)
23. Cfr. María José Vañó Vañó, *Comunidades energéticas elemento clave en la eliminación de la pobreza energética,* 33.º Congreso Internacional del CIRIEC, 2022. Nuevas Dinámicas mundiales en la era post-Covid; desafios para la economía pública, social y cooperativa, CIRIEC España, 2022. [↑](#footnote-ref-23)
24. Cfr. Gemma Fajardo, “El autoconsumo de energía renovable, las comunidades energéticas y las cooperativas”, cit., p. 48. [↑](#footnote-ref-24)
25. No sentido de que a responsabilidade social não configura um dever jurídico dos administradores de sociedades, v. J. M. Coutinho de Abreu, “Deveres de cuidado e de lealdade dos administradores e interesse social”, *Reformas do Código das Sociedades*, Coimbra: Almedina, 2007, p. 47. [↑](#footnote-ref-25)
26. Sobre o sentido desta proibição, v. Paulo de Tarso Domingues, *O financiamento societário pelos sócios (e o seu reverso),* 2.ª ed., Coimbra: Almedina, 2022, p. 507. [↑](#footnote-ref-26)
27. Sobre a destinação imperativa do lucro de exercício, v. Paulo de Tarso Domingos, *O financiamento societário pelos sócios (e o seu reverso)*, cit., p. 536, ss. [↑](#footnote-ref-27)
28. No sentido de que a distribuição de 50% do lucro de exercício distribuível serve os interesses das minorias, Paulo de Tarso Domingues, “Artigo 217.º - Direito aos lucros do exercício”, *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, J. M. Coutinho de Abreu (coord.), vol. III, 2.ª ed., Coimbra: Almedina, 2023, p. 359. F. Cassiano dos Santos, “O direito aos lucros no Código das Sociedades Comerciais (à luz de 15 ano de vigência”, *Problemas de direito das sociedades*, Coimbra: IDET/Almedina, 2002, p. 194, encontra a *ratio legis* da disciplina “na tutela da dimensão de investimento que a participação societária comporta”. [↑](#footnote-ref-28)
29. Para a análise de várias cláusulas estatutárias relativas à distribuição de lucros, F. Cassiano dos Santos, *A posição do acionista face aos lucros de balanço. O direito do acionista ao dividendo no Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra: Coimbra Editora, 1996, p.124, ss. [↑](#footnote-ref-29)
30. Neste sentido, v. Paulo de Tarso Domingues, *O financiamento societário pelos sócios (e o seu reverso)*, cit., p. 512, 513. [↑](#footnote-ref-30)
31. Cfr. por todos Alexandre de Soveral Martins, *Cláusulas do contrato de sociedade eu limitam a transmissibilidade das ações (sobre os arts. 328.º e 329.º do CSC),* Coimbra: Almedina, 2006, p. 109; Paulo de Tarso Domingues, *Variações sobre o capital social*, Coimbra: Almedina, 2009, p. 284, ss. [↑](#footnote-ref-31)
32. No sentido de que esta cláusula é válida porque a impossibilidade de distribuição de lucros de exercício não equivale à impossibilidade, durante toda a vida da sociedade, da distribuição de lucros de balanço e reservas livres, J. M. Coutinho de Abreu, *Curso de direito comercial,* vol. II, cit., p. 443, e bibliografia aí indicada. [↑](#footnote-ref-32)
33. Sobre a insusceptibilidade de repartição das reservas que resultem de excedentes provenientes de operações com terceiros, v. Deolinda Meira, “Artigo 99.º - Insuscetibilidade de repartição”, Deolinda Meira/Maria Elisabete Ramos*, Código Cooperativo anotado*, Coimbra: Almedina, 2018, p. 536, ss. [↑](#footnote-ref-33)